

CONCLUSÕES

1 – O funcionamento no mesmo espaço de escritório de advogado e escritório de contabilista favorece a prática de procuradoria ilícita e a violação dos valores ético profissionais que devem pautar de forma absoluta o exercício da advocacia, designadamente, os consagrados nos artigos 83º, 94º, 87º, 94º e 85º do EOA e como tal não é permitido.

2 - É incompatível com o exercício da advocacia a qualidade de funcionária remunerada de um escritório de contabilidade, nos termos previstos na alínea n) do n.º 1 do artº 77º do EOA.

I - A Exm^a Sr^a Dr^a (...), portadora da cédula n.º (...), Delegada da Ordem dos Advogados de (...), por comunicação enviada a este Conselho Distrital do Porto, para além de denunciar a prática de determinados comportamentos por parte da Sr^a Dr^a (...), que foram encaminhados quer para o Conselho de Deontologia, quer para a Comissão Contra a Procuradoria Ilícita, relata, ainda, que a mesma Sr^a Advogada é funcionária num escritório de contabilidade, (...), sito na vila (...), cuja morada é indicada como domicílio profissional numa das cartas enviadas a uma cliente da Sr^a Advogada consultante, solicitando seja emitido parecer sobre a incompatibilidade ou não, do exercício da advocacia com a de funcionária remunerada num escritório de contabilidade.

II - Desde já a situação que é descrita – domicílio profissional da Sr^a Advogada coincidente com o escritório de contabilidade – indicia a coexistência no mesmo espaço de escritório de advogado e de escritório de contabilidade o que revela, claramente um exercício da advocacia em simultâneo, e mesmo em comum, com a actividade de serviços de contabilidade que favorece a prática de procuradoria ilícita com violação do disposto no artigo 6º do Dec – Lei 49/2004 de 24/8 e coloca em risco a dignidade profissional e independência do advogado – artigos 83º e 84º do EOA – o segredo profissional a que o advogado está sujeito – artigo 87º do EOA e podem provocar situação de conflitos de interesse – artigo 94º do EOA – e solicitação de clientela, por si ou por interposta pessoa . artº 85º do EOA.

Por força do disposto no nº 1 do artigo 6º do referido Dec – Lei, não são permitidas formas de organização regular entre advogados e outras profissões exactamente por porem em risco princípios ético- deontológicos basilares da advocacia, o que motivou o encaminhamento, desde logo, do exposto, quer para o Conselho de Deontologia, quer para a Comissão Contra a Procuradoria Ilícita.

III - Quanto à questão colocada e sobre a qual é pedido parecer sobre a existência de eventual incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o ser-se funcionária remunerada de um escritório de contabilidade há que ter em consideração as disposições do EOA que regula a matéria dos impedimentos, designadamente o artº 76º que estabelece os **Princípios Gerais** e que no seu nº 2 dispõe: *O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.*

Por sua vez o artº 77º, prevê a título exemplificativo, um conjunto de diversas funções ou actividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível.

Este conjunto de funções ou actividades visam acautelar que o exercício da profissão de advogado se fará sem a acumulação com outras funções que, objectivamente, podem levantar dúvidas quanto à simples possibilidade de ser mantida a fidelidade aos princípios éticos basilares da profissão

A alínea n) deste normativo dispõe que é incompatível com o exercício da advocacia ser: *Revisor oficial de contas ou técnico de contas e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço.*

Analizada a questão tal como a Srª Advogada consultante a coloca, ou seja, tendo como pressuposto que a Advogada em questão é funcionária do escritório de contabilidade, que é precisamente a actividade típica desenvolvida por técnicos oficiais de contas, dúvidas não restam que tal qualidade determina de *per si* incompatibilidade para o exercício da advocacia,

IV - EM CONCLUSÃO

1 – O funcionamento no mesmo espaço de escritório de advogado e escritório de contabilista favorece a prática de procuradoria ilícita e a violação dos valores ético profissionais que devem pautar de forma absoluta o exercício da advocacia,

designadamente, os consagrados nos artigos 83º, 94º, 87º, 94º e 85º do EOA e como tal não é permitido.

2 - É incompatível com o exercício da advocacia a qualidade de funcionária remunerada de um escritório de contabilidade, nos termos previstos na alínea n) do nº 1 do artº 77º do EOA.

Vila Nova de Gaia, 02 de Julho 2008
Relatora
Elisabete Grangeia